



DECISÃO nº.: 130 / 2012 – COJUP

PAT nº.: 824/2011 – 1ª URT (protocolo nº. 273055/2011-5)  
AUTUADA: **MARLUCE DIAS GERMANO FERREIRA ME**  
ENDEREÇO: Av. Brigadeiro Everaldo Breves – 8790 – 225 – Centro  
Parnamirim - RN.  
AUTUANTE: Júlia Regina Cirne

DENÚNCIAS: 1 – Deixar de escriturar no livro próprio, documentos fiscais, dentro dos prazos regulamentares, especificamente em relação a conciliação entre Cartão de Crédito e GIM, referente à venda de mercadoria sujeita à tributação normal

**EMENTA: ICMS – Falta de Escrituração de Notas Fiscais de Saída em Livro próprio.**

Inconsistência da denúncia fiscal, para enquadramento das operações denunciadas no campo de incidência do ICMS.

**AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE .**

**1 - O RELATÓRIO**

**1.1 - A Denúncia**

Consta do Auto de Infração 824/2011 la. URT, lavrado contra a empresa acima qualificado, uma denúncia fiscal de **Saída de mercadoria desacompanhada de nota fiscal**, apurada através de cruzamento das GIMs com os valores informados pela administradoras de Cartão de Crédito, no período de janeiro de 2006 a junho de 2007, conforme demonstrativo de fls 08, onde foram dados como exigidos os arts. 150 inciso XIII, c/c art. 150 inciso III, Art. 609 e Art. 614, todos do RICMS, aprovado pelo Dec. 13.640/97.

Ao total está sendo exigido da autuada R\$ 35.002,94 (trinta e cinco mil dois reais e noventa e quatro centavos) de imposto e R\$ 30.884,95 (trinta mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e noventa e cinco centavos) a título de multa.

O contribuinte não tomou ciência da autuação na peça vestibular, sendo lavrado um Termo de Ressalva noticiado sua não localização.

Pedro de Medeiros Dantas Júnior  
Julgador Fiscal



Às fls. 04 temos encravado o Estrato Fisco do Contribuinte, cujo teor foi utilizado como demonstrativo da atuação.

Às fls. 05 temos a tela de espelho do contribuinte, com informação de que o contribuinte é optante do Simples Nacional e seu CNAE fiscal tem o código 9602501 (cabeleireiros – não gerador de ICMS).

Às fls. 12 acha-se posicionado um CD, com rotulação de relatório das operadoras de cartão de crédito.

Constam dos autos algumas correspondências via AR (Aviso de Recebimento) objetivando a ciência do contribuinte, vindo depois a ciência via Diário Oficial do Estado em data de 30.12.2011.

Às fls. 20, com data de 02.01.2012 consta o recebimento da 2ª. Via dos autos.

#### 1.2 – DA IMPUGNAÇÃO

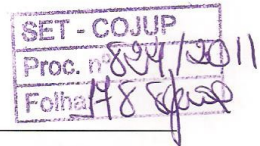
Tempestivamente a atuada apresentada sua peça de impugnação (doc. De fls. 22/31, onde em síntese vem alegando:

1. Que preliminarmente deve ser declarada a nulidade dos autos, onde os dispositivos oferecidos não possibilitam o entendimento esposado na exação, tampouco abre espaço ou possibilidade para o apenamento pretendido;
2. Que não é contribuinte do ICMS e sim do ISS;
3. Que é amadoristicamente conhecido que o fato gerador do ICMS ocorre na saída da mercadoria do estabelecimento e somente nesta hipótese haveria que ser falar em débito do ICMS, jamais na hipótese descrita no lançamento fiscal, em face da precariedade de demonstração anexada ao auto de infração, que é peça imprestável e de nenhum valor jurídico.
4. Que deve ser declarada a insubsistência da atuação.

do SIMPLES.

#### 1.2 - DA CONTESTAÇÃO

  
Pedro de Medeiros Dantas Júnior  
Julgador Fiscal



O agente da administração Tributária em sede de contestação à defesa (doc. Fl. 94) vem argumentando:

1. Que os elementos constantes do lançamento são suficientes para determinar a matéria objeto da exigência tributária, não havendo o que se falar em nulidade processual;
2. Que não foram impugnados os valores informados pelas administradoras de cartão de crédito e que não foi comprovado através das Declarações Mensais de Serviços (DMS) ou Declaração Digital de Serviços (DDS) ser as operações relativas ao ISS;
3. Que deve ser mantido o auto de infração em todo o seu teor.

Este julgador em despacho de fls. 57, remeteu o processo em diligência, objetivando que o agente do estado verificasse mais precisamente se as operações questionadas se encontravam no leque de incidência do ICMS e caso positivo, fosse elaborado um demonstrativo mensal com ciência do contribuinte.

Em resposta a esta diligência, a auditora responsável pela autuação se pronuncia de informação de fl. 137, sustenta estarem as operações aqui discutidas no campo da incidência do ICMS, juntando o demonstrativo de fls. 39/135, noticiando o contribuinte de tal juntada.

Novamente pronuncia-se nos autos o contribuinte, onde vem basicamente repetindo as mesmas alegações de defesa.

## 2 - OS ANTECEDENTES

Consta nos autos, fl. 15, que o contribuinte não é reincidente na prática do ilícito apontado.

## 3 - O MÉRITO

Temos aqui uma denúncia fiscal de Falta de escrituração de notas fiscais de Saída de Mercadoria, com base nas divergências entre as informações da GIM e os relatórios da empresas administradoras de Cartão de Crédito.

Todo o cerne da questão repousa na resposta da pergunta de saber se as operações listadas estão no campo de incidência do ICMS.

  
Pedro de Medeiros Dantas Júnior  
Julgador Fiscal



O Extrato fiscal do Contribuinte, fonte dos dados postos da denuncia do fisco, encravado às fls. 04 dos autos, no campo destinado à colocação do CNAE do contribuinte, temos a informação de CNAE Fiscal Principal a seguinte descrição: “... **Não gerador de ICMS – 7729202 – Cabelereiros**”.

De um lado temos a defesa do contribuinte afirmando que os recebimentos das administradoras de cartão de crédito, advêm de Receitas de Serviços, não fazendo parte do campo de incidência do ICMS.

Do outro lado temos o agente do fisco, rebatendo dizendo que é ônus do contribuinte provar suas alegações.

O sistema de Informática da SET, no relatório CONSULTA DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADA que ora anexamos ao julgamento, vem nos mostrar que durante o período dos fatos geradores denunciados, a empresa realizou apenas quatro aquisições de mercadorias que importaram em R\$ 3.662,97 (três mil, seiscentos e sessenta e dois reais e noventa e sete centavos).

Valores esses incompatíveis com uma monta de operações de saídas denunciadas, que vem exigindo R\$ 35.002,94 de ICMS.

Num processo de valoração das provas, sem maiores delongas, entendo carecer a denuncia do fisco de pilares mais robustos, no sentido de configuraram aqueles recebimentos com operações abrangidos pela incidência do ICMS.

#### **DA DECISÃO**

Pelo acima exposto e por mais que do processo consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o Auto de Infração lavrado contra a empresa MARLUCE DIAS GERMANO FERREIRA-ME, remetendo os autos à repartição preparadora para ciência das partes e adoção das providências legais cabíveis.

Em razão do disposto no Art. 114 do RPPAT, recorro da presente decisão ao Egrégio Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte – CRF.

Coordenadoria de Julgamento de Processos Fiscais, em Natal, 12 de julho de 2012.

Pedro de Medeiros Dantas Júnior  
Julgador Fiscal – mat. 62.957-0

  
Pedro de Medeiros Dantas Júnior  
Julgador Fiscal